


O TRIPLA

ANTITRUSTE

— | **A**DMINISTRATIVO

— | **A**NTICORRUPÇÃO



A terceira edição de nosso informativo bimestral inclui artigos tratando de saneamento básico, telecomunicações e fontes alternativas de energia, dentre outros setores. Começamos investigando os desafios para expansão das Parcerias Público-Privadas no setor de saneamento básico, bem como as recentes medidas divulgadas pelo Governo Federal para fomentar a apresentação de garantias pela União. Em seguida, analisamos um importante precedente onde o Poder Judiciário reconheceu que ato normativo emitido por agência reguladora violava os princípios constitucionais da livre concorrência e iniciativa.

Na sequência, trazemos reflexões sobre o reequilíbrio econômico-financeiro e matriz de risco nos contratos regidos pela Nova Lei de Licitações. O quarto artigo desta edição discute as recentes decisões e medidas, no Brasil e nos Estados Unidos, determinando que o mercado de trabalho seja considerado pelos órgãos de defesa da concorrência durante a avaliação de fusões e aquisições. Logo depois, apresentamos o panorama de iniciativas e ações divulgadas pela Controladoria-Geral da União para celebrar os 10 anos de vigência da Lei Anticorrupção. Por fim, analisamos os dilemas do Governo Federal e do Congresso na priorização de quais iniciativas legislativas regulamentarão as novas fontes de energia, como o hidrogênio verde, biogás e eólicas offshore.

Como sempre, reconhecemos que “tempo” é um elemento escasso, e por isso preparamos textos curtos, privilegiando uma análise crítica e focada nos interesses de nosso(a)s clientes.

Esperamos que este informativo proporcione boas reflexões.

Equipe de Direito Antitruste, Administrativo e Anticorrupção.

VOCÊ VAI ENCONTRAR NESTA EDIÇÃO

Desafios para expansão das PPPs no setor de saneamento básico: as garantias **03**

Livre iniciativa, concorrência e poder normativo das agências reguladoras: uma importante sinalização do TJ-DFT **04**

Reflexões sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e matriz de risco na NLL **05**

A incorporação do mercado de trabalho na análise antitruste de fusões e aquisições **06**

O aniversário de 10 anos da Lei Anticorrupção: um marco para a consolidação da integridade nos setores público e privado **07**

Os dilemas na regulamentação da transição de energia e da “pauta verde” **08**

Reconhecimentos recentes

Chambers & Partners Brazil	The Legal 500 Latin America	Latin Lawyer 250
Euromoney Expert Guide	Análise Advocacia Brasil	Best Lawyers Brazil

EXPEDIENTE DESTA EDIÇÃO



André Gilberto



Natali Santos



Renato Vianna



Thais Ribeiro



Lia Segre



Raphael Pires



Sarah Carneiro



Mariana Teles

DESAFIOS PARA EXPANSÃO DAS PPPs NO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: AS GARANTIAS

Na última edição do Triplo A, iniciamos uma série de artigos sobre Parcerias Público Privadas (PPPs), tendo em vista que o Governo Federal tem sinalizado a priorização das PPPs como meio para potencializar investimentos em infraestrutura. Nesta edição, damos continuidade ao tema focando nas perspectivas e desafios relacionados à expansão das PPPs no setor de saneamento básico.

A Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, chamada de Marco Legal do Saneamento Básico, estabelece como meta que 99% da população tenha acesso a água potável, e 90% da população tenha acesso a coleta e tratamento de esgotos até 31.12.2033.

A meta é ambiciosa, considerando que a falta de acesso à água potável impacta quase 35 milhões de pessoas e cerca de 100 milhões de brasileiros não possuem acesso à coleta de esgoto (levantamento do Instituto Trata Brasil). Para reverter esse quadro e atingir os índices almejados pelo Marco Legal, seriam necessários investimentos de 893,3 bilhões de reais até 2033, segundo projeção realizada pela Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto (ABCON SINDCON) e pela consultoria KPMG.

O incremento na apresentação de garantias pela União tende a potencializar a realização de PPPs na área de saneamento básico.

Nesse contexto de necessidade de aportes financeiros, as PPPs representam um meio essencial para viabilizar a captação de recursos privados. Porém, a implementação desses investimentos tem esbarrado em alguns entraves – dentre eles, as garantias em caso de inadimplência.

No Brasil, os serviços de saneamento básico são, geralmente, organizados e prestados pelos municípios. Os Estados passam a ser titulares quando há interesse comum de municípios limítrofes, casos em que o Estado pode criar uma entidade administrativa, da qual os municípios envolvidos fazem parte da gestão.

Ocorre que os investidores privados têm demonstrado grande desconfiança em relação a PPPs titularizadas por entes subnacionais. A título ilustrativo, de 2022 a 2023 a participação privada no setor de saneamento básico subiu de 9,1% para 15,3% dos municípios brasileiros – segundo estudo publicado no início do mês pela ABCON SINDICON. Porém, dos contratos assinados com empresas privadas, apenas 12% são PPPs, enquanto concessões plenas somam 72% e concessões parciais somam 13% (subconcessões e subdelegações completam os 3% restantes).

A preferência por concessões, em detrimento das PPPs, não é coincidência. Nas concessões (parciais ou plenas), os particulares são integralmente remunerados pelas tarifas, enquanto as PPPs pressupõem que o particular será, integral ou parcialmente, remunerado pelo poder concedente. Há, portanto, maior exposição ao risco de eventual inadimplemento por parte dos municípios ou Estados.

Considerando que as PPPs são especialmente voltadas a grandes obras de infraestrutura, justamente por contarem com importantes aportes estatais, a superação dessa desconfiança é fundamental para que se possa atingir a meta de universalização do saneamento básico, que exige a ampliação da infraestrutura sanitária em todo o país.

Para destravar essa limitação, o Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado oficialmente pelo Decreto 11.632, de 11 de agosto de 2023, tem como um de seus objetivos promover a edição de instrumentos que possibilitem que a União apresente (i) garantias em operações de crédito para aportes durante a fase de obras,

(ii) garantias em operações de crédito para contraprestação dos entes subnacionais em projetos de concessão e PPPs. Tais instrumentos fazem parte das Medidas Institucionais para “Aprimoramento dos Mecanismos de Concessão e PPPs” recentemente estabelecidas pelo Novo PAC.

Com a utilização desses instrumentos, a União passaria a ser uma espécie de “fiadora” das PPPs municipais e estaduais. Em caso de inadimplência destes, os fiadores receberiam a garantia da União que, por sua vez, executaria a contrapartida dos municípios e Estados.

É cedo para avaliar o impacto concreto das medidas anunciadas pelo Governo Federal, especialmente considerando que edições anteriores do PAC incluíram planos e iniciativas que jamais foram implementados. Nesse sentido, 43% das ações do Novo PAC correspondem a obras paradas e projetos antigos. De qualquer forma, percebe-se que a União está atenta às dificuldades enfrentadas para a implementação das PPPs, buscando alternativas e soluções capazes de alçar esse modelo como meio para potencializar investimentos da iniciativa privada em infraestrutura de saneamento básico, visando a universalização do acesso em 10 dez anos.

LIVRE INICIATIVA, CONCORRÊNCIA E PODER NORMATIVO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS: UMA IMPORTANTE SINALIZAÇÃO DO TJ-DFT

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 46 da Resolução 632 da ANATEL. Trata-se de uma rara decisão de segunda instância reconhecendo violações promovidas por atos normativos de agências reguladoras à Constituição Federal.

A Resolução 632/2014 da ANATEL estabelece direitos e deveres dos usuários dos serviços de telecomunicação, e é também conhecida como o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor e Serviços de Telecomunicações (RGC). O artigo 46 da RGC prevê que todas as ofertas, incluindo as de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados (inclusive pessoas que já sejam clientes da prestadora de serviços de telefonia), sem distinção por data de adesão ou outra forma de discriminação, dentro da área geográfica da oferta.

Segundo o TJ-DFT, o poder normativo da ANATEL não se sobrepõe às regras constitucionais que tutelam a livre concorrência e liberdade de iniciativa.

A arguição de inconstitucionalidade do artigo 46 da RGC foi suscitada pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) no âmbito dos recursos de apelação apresentados pela Claro S.A. e Anatel (processo nº 0034479-25.2015.8.07.0001), de relatoria do Desembargador Alfeu Gonzaga, após julgamento em primeira instância da Ação Civil Pública nº 2015.01.1.117295-0 (“ACP”), proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) contra a Claro S.A. Na ACP, que tinha por principal fundamento o artigo 46 da RGC, a empresa de telecomunicações foi condenada a estender suas novas promoções a todos os consumidores preexistentes, bem como a promover ampla divulgação das promoções destinadas a novos clientes.

Segundo a 4ª Turma, o artigo 46 da RGC violaria os princípios da livre iniciativa e da concorrência, previstos nos artigos 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal. Em 11.04.2023, o Conselho Especial do TJDFT, por unanimidade,

declarou a inconstitucionalidade incidental do artigo 46 da RGC. Segundo o Relator, o artigo seria formalmente inconstitucional por invadir matéria de competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil, comercial, telecomunicações e direito dos usuários nos serviços públicos prestados em regime de concessão ou permissão (artigos 22, I, IV e 175, parágrafo único, I, II, III da Constituição Federal).

O Relator também entendeu que o artigo 46 da RGC apresentava inconstitucionalidade material, por violações à livre iniciativa, livre concorrência e ao ato jurídico perfeito. A ANATEL estaria institucionalizando tabelamento de preços ao impor que as empresas de telecomunicações sejam obrigadas a precificar todos os seus contratos vigentes de acordo com promoções ofertadas a novos consumidores. Além disso, tal imposição da ANATEL impactaria na alteração de contratos já firmados com consumidores, o que violaria o corolário do ato jurídico perfeito (Artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O Relator fez referência ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5399 (“ADI 5399”), onde o STF definiu que a lei estadual que cria obrigações a empresas prestadores de serviços de telecomunicações viola a competência privativa da União sobre a matéria.

A decisão ainda não é definitiva. Em 08.05.2023, a ANATEL opôs embargos de declaração contra a decisão do Conselho Especial. No mês de agosto, o recurso da Agência foi incluído na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Conselho Especial com início em 22.08.2023, e término no dia 29.08.2023. Resta-nos confirmar se o TJDFT manterá a inconstitucionalidade do artigo 46 ou adotará uma conduta de autocontenção, evitando se imiscuir nos atos administrativos das agências reguladoras.

REFLEXÕES SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E MATRIZ DE RISCO NA NLL

O reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos visa assegurar a proporcionalidade entre os encargos e obrigações assumidas pelo contratado e a remuneração correspondente nos termos da proposta apresentada e efetivamente contratada pela Administração Pública. Sem a pretensão de esgotar o tema, o intuito deste artigo é trazer pontos de atenção para a aplicação deste instituto aos contratos administrativos regidos pela Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 (“NLL”) ante a figura da matriz de risco presente na nova legislação e importada de outras.

A manutenção do equilíbrio contratual é um direito do contratado assegurado constitucionalmente, de modo que as leis que regem os contratos com a Administração Pública asseguram o seu restabelecimento, como se nota na Lei nº 8.666/93 (“Lei de Licitações”), na Lei nº 13.303/2016 (“Lei das Estatais”) e na NLL. A imperatividade de tal direito é tamanha que configura impeditivo à prerrogativa da Administração de alterar unilateralmente os contratos caso reste afetado tal equilíbrio.

A NLL requer dos particulares maior cuidado na análise da matriz de risco para precificação de propostas.

A fim de garantir o equilíbrio contratual, a Lei de Licitações prevê três institutos. O primeiro é o reajuste, que visa manter a preservação do valor atualizado do contrato frente à inflação. A repactuação, por outro lado, consiste em uma espécie de reajuste relativo aos contratos de mão-de-obra, e visa corrigir a variação dos preços de mercado quanto ao custo de mão de obra. Por fim, existe a revisão, baseada na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato administrativo nos casos em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado

inicialmente (respeitada, em qualquer dos casos, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato).

A NLL importou de outras legislações a divisão de riscos, a partir da figura da matriz de risco, que tem o papel de evidenciar os riscos contratuais e definir sua distribuição ou alocação de maneira mais efetiva à parte que melhor poderia, em tese, arcar com o ônus decorrente da materialização do risco ou que detém a maior responsabilidade pela concretização do risco previsto na matriz.

A inovação trazida pela NLL impõe ao contratado o dever de cuidado ao apresentar seu preço, vez que é seu dever precificar os riscos assumidos, a partir da matriz de risco fixada no edital. Isso porque, a NLL pressupõe a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que mantidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos.

É possível que a matriz de risco prevista em editais seja objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação, a considerar a especificidade da previsão ou inaplicabilidade ao mercado do objeto licitado.

Em síntese, nas licitações regidas pela NLL é fundamental que a precificação da proposta seja antecedida por uma análise cuidadosa da matriz de riscos, bem que eventual pleito de reequilíbrio seja comprovado documentalmente, com a indicação de que tal ocorrência não era previsível ou de consequências incalculáveis, por isso não alocada na matriz de risco, não perfazendo risco assumido pelo contratado.

A INCORPORAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO NA ANÁLISE ANTITRUSTE DE FUSÕES E AQUISIÇÕES

No dia 19 de julho deste ano, o U.S. Department of Justice (“DOJ”) e a Federal Trade Commission (“FTC”), autoridades antitruste dos Estados Unidos, divulgaram proposta de atualização de seu guia de análise de fusões. O documento é dividido em treze orientações gerais, e neste artigo nos detemos na análise da 11ª, dedicada a tratar dos impactos que fusões podem gerar no mercado de trabalho.

A fusão de empresas concorrentes, sob a ótica do trabalhador, costuma ser vista como resultando em uma diminuição de empregadores, portanto, da própria concorrência por mão de obra. Esse cenário pode ocasionar, em certas situações, reduções salariais, desaceleração do crescimento salarial, piora de benefícios e da qualidade do ambiente de trabalho.

No Brasil e nos Estados Unidos, autoridades determinam que a análise de fusões e aquisições deve considerar os impactos no mercado de trabalho.

Nesse sentido, as agências norte-americanas enfatizaram que, se a fusão puder substancialmente reduzir a concorrência ou tender a criar um monopólio nos mercados à jusante (“upstream”), essa perda de concorrência não será compensada por supostos benefícios em um mercado separado de produtos à montante (“downstream”), sendo, portanto, vedada. Por essa razão, foi determinado no novo guia que DOJ e FTC estendam sua análise de concorrência também nos mercados de trabalho, caso-a-caso, assim

como o fazem para quaisquer mercados de produtos e serviços.

Iniciativa semelhante foi cobrada recentemente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”). Em julho deste ano, foi proferida decisão pela 3ª Turma da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que impôs ao CADE o dever de apreciar os impactos de fusões no mercado de trabalho em seu controle

prévio de atos de concentração, em específico para “fundamentar suas decisões com a devida consideração às repercussões, para o ato de concentração sob análise, da função social da propriedade, da livre iniciativa e do valor social do trabalho” (grifos nossos).

A decisão também dispõe que o CADE deverá “encaminhar por ocasião da instrução, ofícios aos sindicatos representantes das categorias de trabalhadores, solicitando informações”, bem como cumprir as requisições de informações e documentos expedidas pelo Ministério Público do Trabalho referentes a planos de redução de funcionários das empresas requerentes.

A decisão ainda pode ser revertida em instâncias superiores da Justiça do Trabalho e tem sido objeto de questionamentos (do próprio CADE, inclusive), baseados na alegada impossibilidade de se cumprir essa decisão por uma equipe enxuta e não especializada em temas relacionados ao direito do trabalho como aquela do CADE. Por outro lado, a decisão nos convida à reflexão sobre a importância da articulação institucional para o exercício de duas garantias constitucionais de extrema relevância: a livre iniciativa/libre concorrência e a função social do trabalho.

▶▶▶ O ANIVERSÁRIO DE 10 ANOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO: UM MARCO PARA A CONSOLIDAÇÃO DA INTEGRIDADE NOS SETORES PÚBLICO E PRIVADO

A Lei nº 12.846/2013 (a “Lei Anticorrupção”) representou um marco legal relevante para a implementação de programas de integridade por empresas e instituições públicas no País, incorporando inovações como a responsabilização objetiva das empresas nacionais e estrangeiras por atos lesivos à Administração Pública. Nesse sentido, recente pesquisa da Transparência Internacional com executivos de compliance demonstrou aprovação geral da Lei Anticorrupção, e o consenso de que ela dissemina sistemas de integridade e expansão de uma cultura de compliance.

Nesses dez anos, a Controladoria-Geral da União (“CGU”) e o Ministério Público Federal (MPF) homologaram 74 acordos de leniência, e houve aplicação de multas que somam R\$ 53 bilhões e de 24.224 sanções a empresas e a funcionários.

Diversas ações da CGU marcaram os 10 anos da Lei Anticorrupção

Com o aniversário de dez anos da Lei Anticorrupção, a CGU, como órgão do Governo Federal responsável pelo incremento da transparência na gestão, controle interno e combate à corrupção, participou e organizou diversas instâncias de debate com a sociedade, e lançou iniciativas como o Painel de “Monitoramento de Programas de Integridade em Acordos de Leniência”, que permite o acompanhamento do cumprimento de compromissos firmados pelas pessoas jurídicas envolvidas, e o “Guia do Programa de Leniência Anticorrupção”.

O Ministro da CGU, Vinícius Marques de Carvalho, sinalizou que os principais desafios relacionados à Lei Anticorrupção são (i) a coordenação entre as instituições responsáveis pela sua aplicação, e (ii) o avanço dos programas de integridade dentro das empresas que não seriam maduros.

A coordenação entre as instituições, de fato, precisa melhorar. Podemos nomear como instituições responsáveis pela aplicação da Lei, ao menos, o Tribunal de Contas da União, a Advocacia Geral da União, as corregedorias

estaduais e os Ministérios Públicos. Sem a coordenação ideal, tem ocorrido situações de desarmonia de dosimetria, ineficiência na utilização de recursos públicos, e uma situação de extrema dificuldade para os administrados, que devem se preocupar, na aplicação de seus programas de integridade, com a atuação simultânea de múltiplos órgãos fiscalizadores e risco de aplicação de mais de uma sanção pelo mesmo fato.

Quanto a programas de integridade em empresas, a CGU chegou a noticiar que haverá abertura de consulta pública quanto à regulamentação da exigência da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) de que nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto (superiores a duzentos milhões de reais) o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor no prazo de seis meses. A expectativa é que haja regulamentação ainda neste ano, que preverá que a CGU irá monitorar tais programas de integridade.

Por último, ainda quanto ao avanço de programas de integridade em empresas, destacamos o recente acordo de cooperação técnica firmado entre a CGU e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que busca estimular a integridade em futuros financiados pela adoção de medidas para que o financiamento seja condicionada à implementação de programa de integridade cujas exigências serão elaboradas pela CGU.

OS DILEMAS NA REGULAMENTAÇÃO DA TRANSIÇÃO DE ENERGIA E DA “PAUTA VERDE”

Apesar da anunciada intenção do presidente da Câmara dos Deputados de priorizar a chamada “pauta verde” neste segundo semestre, a falta de coordenação entre os Poderes Executivo e Legislativo tende a dificultar uma regulamentação ágil e eficiente de temas como o marco legal do hidrogênio verde, das eólicas offshore e o mercado de carbono.

A regulamentação das fontes de energia alternativas vai requerer coordenação dos Poderes Executivo e Legislativo neste segundo semestre.

Isso porque ao menos dez projetos de lei propõem regras para fontes de energia alternativas e captura de carbono. Muitos desses projetos, naturalmente, sobrepõem-se em escopo e propostas, mas diversos deles são inteiramente conflitantes entre si e, pior (do ponto de vista da articulação política) são relatados (ou “apadrinhados”) por núcleos divergentes na Câmara dos Deputados.

Por exemplo, nos casos da produção e uso do hidrogênio não existe legislação em vigor; as principais fontes normativas, até o momento, são resoluções do Conselho Nacional de Política Energética, que apresentam diretrizes mais gerais para o desenvolvimento do hidrogênio no Brasil. No Congresso Federal, quatro projetos de lei foram apresentados para tratar de aspectos relacionados a essa matriz energética; em maio deste ano foi instituída a Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde, com o objetivo principal de unificar os diversos projetos protocolados até novembro.

Há decisões importantes a serem tomadas pelo Poder Legislativo durante a apreciação desses projetos; por exemplo, um deles propõe inserir o hidrogênio na Lei nº 9.478/1997 (a “Lei do Petróleo”), o que tornaria a Agência Nacional do Petróleo (ANP) competente para regular e fiscalizar a utilização dessa fonte de energia. Da mesma forma, será essencial definir qual papel seria exercido na regulação e fiscalização por órgãos além da ANP, como a Agência Nacional de Energia Elétrica e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico,

bem como o Ministério das Minas e Energia, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e da Empresa de Pesquisa Energética.

No que diz respeito ao biogás e biometano, há um projeto de lei de 2020 que propõe a criação de uma política federal e outro, de 2021, prevendo a instituição de um programa de incentivo à produção e ao aproveitamento desses biocombustíveis. Trata-se de um exemplo claro de iniciativas legislativas que apresentam aspectos complementares e outros divergentes quanto à utilização dessas fontes energéticas.

Por seu turno, a geração de energia eólica offshore (que consiste na instalação de usinas eólicas em alto-mar, onde a força dos ventos é maior devido à ausência de barreiras naturais) é regulamentada por meio do Decreto nº 10.946/2022. Por outro lado, tramitam no Congresso Federal três outros projetos de lei sobre o mesmo tema, e recentemente foi divulgada a iniciativa da Câmara dos Deputados de chegar a um consenso sobre o aproveitamento desses projetos – inclusive considerando a possível incorporação de outras fontes de energias renováveis, como energia solar e biomassa) até o final deste ano.

Da mesma forma, a regulamentação do mercado de carbono, que permite às empresas compensarem suas emissões de gases com efeito estufa ao comprarem crédito de outras, vive um impasse, diante de anunciadas dúvidas do Governo Federal em enviar um novo projeto de lei específico sobre esse tema ou incorporar o tema a um projeto de lei já em tramitação na Câmara dos Deputados (que, por sua vez, possui seis outros projetos apensados). Em meados de julho deste ano, foi anunciada, durante audiência na Frente Parlamentar Mista de Recursos Naturais e Energia, que essa definição ocorrerá nos próximos meses, e que o plano é a instituição do “Sistema Brasileiro do Comércio de Emissões”.

Iniciativas legislativas para regulamentação de todas essas fontes de energia renováveis, como se vê, não faltam. O setor privado, portanto, aguarda que Governo Federal e Congresso sejam capazes de priorizar as propostas que seguirão na marcha de aprovação legislativa.

Este boletim tem propósito meramente informativo e não deve ser considerado para fins de se obter aconselhamento jurídico sobre qualquer um dos temas aqui tratados.

Para informações adicionais, contate nossa equipe ou visite nosso site www.cgmlaw.com.br.

CGM Advogados. Todos os direitos reservados.